



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Itabuna-BA
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itabuna-BA

PROCESSO: 1000952-83.2022.4.01.3311

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO ALFREDO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE - BA34888, NEY DE SOUZA CACIM - BA13833, FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS SILVA - BA25768 e DIEGO HORTELIO CORREIA SILVA - BA59449

POLO PASSIVO:MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

DECISÃO

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente requerida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA** em desfavor do **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES**, por meio da qual visa a obter ordem deste Juízo que *“retifique a remuneração e carga horária prevista em edital ao piso salarial disposto na Lei Federal nº 3.999/61; aplique o piso salarial e carga horária aos efetivos, celetistas e contratados que desenvolvem atividades na edilidade, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou a ser arbitrada pelo juízo”*.

Afirma a parte requerente que recebeu relatos e queixas de profissionais da Odontologia referentes ao edital de processo seletivo (Edital do Processo N°01/2022) publicado pelo Município de Presidente Tancredo Neves, em 07/01/2022, instaurado para a seleção de cirurgião dentista, com remuneração de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) e carga horária de 40 horas semanais.

Contudo, sustenta o CRO/BA que a Lei nº 3.999/61 estabelece um piso salarial equivalente a 03 (três) salários-mínimos para uma jornada máxima de 20(vinte) horas semanais.

Defende, ainda, a necessidade de adequação da remuneração dos eventuais odontólogos já contratados e também dos futuros contratados, uma vez que as inscrições foram encerradas em 16/01/2022.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória antecipada com fundamento na urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Esses elementos devem fluir dos próprios autos e são essenciais para gerar a certeza de que o provimento invocado está juridicamente resguardado e não causa dano irreparável àquele contra quem se dirige.



No caso em exame, entendo que se encontra satisfatoriamente demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela parte autora. Com efeito, o Edital nº 01/2022 (id 917563693) não segue as diretrizes da Lei nº 3.999/61, tanto no ponto alusivo à remuneração, quanto no que diz respeito à carga horária semanal de trabalho do profissional de Odontologia.

Nesse sentido, o referido diploma legal dispõe que:

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou subregiões em que exercerem a profissão. (grifei)

(...)

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.

(...)

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

A Constituição Federal disciplina que a competência para dispor sobre a organização para o exercício de profissões é de competência privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive nos Municípios.

Nessa perspectiva, resta claro que o Município requerido deve obedecer aos ditames da Lei nº 3.999/61, que estabeleceu disposições gerais a respeito da jornada de trabalho e da remuneração dos profissionais de odontologia, nos estritos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Lado outro, destaco que a Lei nº 3.999/61 não faz qualquer distinção entre servidores públicos e profissionais do setor privado.

Assim, não pode o Município, em princípio, criar exceções não previstas em lei federal ou deliberar sobre elas de forma diversa. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CIRURGIÃO DENTISTA. CARGA HORÁRIA E PISO SALARIAL. RETIFICAÇÃO EDITAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 3.999/61. MULTIPLICIDADE DE PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.



1. Agravo de instrumento manejado pela PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO em face da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência, determinando que o Agravante procedesse à retificação do edital do concurso público n.º 01/2019 em relação à remuneração dos cargos de cirurgião dentista em qualquer de suas especialidades, a saber, *Protesista e/ou Especialista em Pessoas com Necessidades Especiais*, para que observem o piso salarial instituído na Lei n.º 3.999/1961, facultada a possibilidade de alteração do número de vagas ofertadas em razão da necessidade de conformação com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Em suas razões recursais, o Agravante alega que compete ao município legislar sobre seus próprios servidores, inclusive com relação à remuneração e carga horária, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade no referido Edital, e que não se aplica a Lei

nº 3.999/61 a servidor público, mesmo que contratado sob o regime celetista, em face da observância dos artigos 37, X, e 169 da CF/88, os quais preveem a necessidade de prévia dotação orçamentária e de autorização em lei específica para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a servidores públicos.

3. O cerne da questão cinge-se em verificar a legalidade das disposições do Edital nº 01/2019, de Concurso Público do Município no Cabo de Santo Agostinho, para os cargos de cirurgião dentista - *Protesista e de cirurgião dentista*.

4. Esta Terceira Turma vem decidido que o art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal estabelece que compete, privativamente, à União legislar sobre direito do trabalho e as condições para o exercício de profissões. Logo, **a Lei nº 3.991/61, que fixa a jornada de trabalho, e o salário-mínimo, para as profissões de médico e Cirurgião-Dentista, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado.** Agravo de Instrumento improvido.

(TRF5. AI 08163768520194050000, DES. FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 11/03/2021)

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida para determinar ao Município de Presidente Tancredo Neves/BA que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao ajuste do EDITAL Nº 01/2022, adequando-o aos artigos 5º, 8º e 22 da Lei nº 3.999/61, no que concerne ao valor da remuneração paga ao sobredito profissional, que deverá, no mínimo, corresponder ao valor de 03 (três) salários-mínimos, e à carga horária prevista, reduzindo-a para, no máximo, 20 (vinte) horas semanais, sem qualquer redução dos vencimentos, de maneira que todas as nomeações com amparo no edital devem respeitar a jornada fixada.

A adequação salarial e a redução da carga horária ora determinadas deverão ser estendidas a todos os ocupantes do cargo de Cirurgião-Dentista (odontólogo) existentes no Município de Presidente Tancredo Neves/BA;

Intime-se o autor para, nos termos do artigo 303, §1º, I, do CPC, aditar a petição inicial, com a complementação da argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias.

Após, cite-se o Município de Presidente Tancredo Neves/BA.

Itabuna, data de assinatura.

(assinado digitalmente)

Luís Felipe Pimentel da Costa

Juiz Federal Substituto

